**PROJETO DE LEI Nº 93 /2015*.***

**"**Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública Municipal divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências**."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

Art. 1º - Fica a Administração Pública obrigada a manter disponível no site eletrônico institucional da Prefeitura, a localização e horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no âmbito do Município.

Parágrafo Único – Deverá a Administração Pública disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização.

Art. 2º - Para o disposto nesta lei, entende-se por:

I- Radares Fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;

II- Radares Estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre veículos estacionados suportado tripés;

III- Radares Móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores, para efeito de fiscalização em movimento;

IV- Radares Portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores de informática responsáveis pelo site institucional do município, para que sejam disponibilizados na internet, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A utilização de radares estáticos, móveis ou portáteis só será permitida após a devida disponibilização de suas localizações e horários de utilização, nos termos do Art. 1°.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se-á a quaisquer outros tipos de radares que venham a ser utilizados no Município, ainda que não estejam listados no Art. 2°.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 14 de Setembro de 2015.**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXIII, consagra o direito à informação. Devendo todo e qualquer órgão da esfera pública promover a correta e irrestrita divulgação de informações de interesse particular do cidadão, ou de interesse coletivo ou geral.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de promover a irrestrita divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontrem-se instalados no âmbito do Município de Itaquaquecetuba.

Sendo indiscutível que tais radares não possuem função arrecadatória, mas sim a função profilática de evitar acidentes de trânsito, temos que, com a devida divulgação dos locais de instalação, tal finalidade será igualmente alcançada, sobretudo pelo fato de o cidadão se precaver ainda mais para não ser penalizado com autuações e multas.

Certo de que o presente projeto atende aos preceitos constitucionais e não gerará custos significativos ao erário Municipal, por se tratar de mera prestação de informação, vindo somente em benefício do Município e dos cidadãos desta cidade, por ser esta mais uma importante medida desta casa para a Cidade de Itaquaquecetuba.

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**